Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2528/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12913/2017
PROTOCOLO	**:** 1817874
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO – JUSTIFICATIVIVAS PROCEDENTES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que as irregularidades destacadas não persistem motiva o arquivamento dos autos de auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **arquivar** os autos da auditoria (Auditoria nº 12/2017) realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, no período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Auditoria nº 12/2017, realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Domingues Ramos.

A Auditoria em seu relatório de inspeção citou (04) quatro irregularidades:

> "Concessão de diárias em contrariedade à legislação no valor de R$ 3.792,66 (item 8.2 do Relatório de Auditoria); • Irregularidades constatadas na Escola Arlindo Luz I (As salas de aula não possuem iluminação adequada, faltam de lâmpadas e os ventiladores não estão funcionando; o local onde são guardados os alimentos está caindo o forro, além de sujeiras, ou seja, está inadequada para armazenar os alimentos da merenda escolar; a escola não dispõe de faxineira para limpeza do local; nos banheiros as torneiras estão com vazamento, precisando de reparos) (item 13.3.1 do Relatório de Auditoria); • Irregularidades constatadas na Escola Arlindo Luz II (As salas de aula não possuem iluminação adequada, faltam lâmpadas e a fiação está exposta, bem como os ventiladores não estão funcionando; As calçadas do pátio e os banheiros estão em péssimas condições de uso, necessitando de reforma) (item 13.3.2 do Relatório de Auditoria); • Tomates, repolhos e cenouras, impróprios para o consumo (item 13.4 do Relatório de Auditoria)."

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas e documentações (fl. 81) que foram analisadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, onde se manifestou da seguinte forma (peça nº 15):

> "3.1 – Concessão de diárias em contrariedade à legislação no valor de R$ 3.792,66 (item 8.2 do Relatório de Auditoria) De acordo com o Sr. José Domingues Ramos, as diárias elencadas pela equipe técnica foram pagas com recursos do Fundo de Saúde. Para comprovar suas alegações, junta documentos do Portal da Transparência do Município (fls. 85/86). Os recursos utilizados para o pagamento das diárias, de fato, são do Fundo de Saúde do Município. Isso também foi constatado em consulta ao SICOM. Assim, não persiste a irregularidade apontada. 3.2 – Irregularidades constatadas nas Escolas Municipais Arlindo Luz I e Arlindo Luz II (Item 13 do Relatório de Auditoria) O período auditado é o exercício de 2016. A auditoria, entretanto, foi realizada em maio de 2017. Como as irregularidades estão relacionadas à gestão do atual Prefeito, cujo mandato se iniciou em 01/01/2017, não poderiam ser apontadas no Relatório de Auditoria relacionado ao exercício de 2016. Esta 3ª ICE/TC/MS não tem competência regimental para apurar irregularidades praticadas no Município de Ribas do Rio Pardo no exercício de 2017, razão pela qual o r. Conselheiro Relator, se entender apropriado, poderá remeter cópia do Relatório de Auditoria 12/2017 para a 2ª ICE/TC/MS. 3.3 – Tomates, repolhos e

> cenouras, impróprios para o consumo (item 13.4 do Relatório de Auditoria) O período auditado é o exercício de 2016. A auditoria, entretanto, foi realizada em maio de 2017. Como as irregularidades estão relacionadas à gestão do atual Prefeito, cujo mandato se iniciou em 01/01/2017, não poderiam apontadas no Relatório de Auditoria relacionado ao exercício de 2016. Esta 3ª ICE/TC/MS não tem competência regimental para apurar irregularidades praticadas no Município de Ribas do Rio Pardo no exercício de 2017, razão pela qual o r. Conselheiro Relator, se entender apropriado, poderá remeter cópia do Relatório de Auditoria 12/2017 para a 2ª ICE/TC/MS."

Concluindo sua análise, no sentido de que não persiste a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 12/2017.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10013/2018 (peça nº 16)*, pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, em especial na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e do Parecer do Ministério Público de Contas, as irregularidades destacadas nestes autos não persistem.

De acordo com as respostas do ordenador responsável Sr. José Domingues Ramos (fls. 82/84), as diárias apontadas como irregulares no Relatório de Auditoria nº 12/2017 foram pagas com recursos do Fundo de Saúde do Município e o pagamento de diárias foi realizado porque os servidores estavam em campanha de vacinação nos assentamentos localizados em Santa Rita do Pardo. Tais justificativas procedem devido à consulta ao SICOM. Assim, considero de igual modo dos demais pareceres que não persiste tal irregularidade.

Com relação às demais irregularidades apontadas, sustenta que a responsabilidade é do atual Prefeito Municipal. Pois, o período auditado foi o exercício de 2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas profiro o seguinte **VOTO:**

I- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, "b", §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em arquivar os autos da auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM